



PEDIDO DE TROCA DE MARCA

PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2023

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE SOROS E SOLUÇÕES UTILIZADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICA NO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES, (ITENS DESERTOS NO PROCESSO N°09/2022), ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVEGANTES/SC.

EMPRESA: MEDILAR IMP. DISTR. PRODUTOS MÉDICO HOSPIT. LTDA

CNPJ: 07.752.236/0001-23

DATA DA SOLICITAÇÃO: 29/08/2023

PEDIDO: TROCA DE MARCA

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer com a finalidade de analisar o **PEDIDO DE TROCA DE MARCA** firmado pela Empresa **MEDILAR**, inscrita no CNPJ nº 07.752.236/0001-23 e o Município de Navegantes, oriundo do processo nº 04/2023 – Modalidade Pregão Eletrônico.

Foi encaminhado fluxo administrativo pela SDS 21/08/2023, junto a esta Administração Pública, representado neste ato pelo Secretário de Administração, Sr. Ditmar Afonso Zimath, em pleno exercício de seu mandato e funções, o requerimento para concessão de troca de marca. Após a entidade, através de uma análise de troca (anexo ao processo) feita pelo farmacêutico responsável sendo favorável a troca de marca seguimos com a solicitação da empresa.

Em sua solicitação (conforme documento anexo) a empresa fornecedora informa que não tem previsão para o recebimento do item em questão, ofertado pelo laboratório fornecedor, acarretando desabastecimento do produto, com isso solicita a troca das marcas.

Diante dos fatos a empresa pede a troca de marca dos itens abaixo:

- Cloreto de Sódio 0,9% de 250ml do laboratório FARMACE pelo Cloreto de Sódio 0,9% de 250ml do laboratório EQUIPLEX.





II – FUNDAMENTAÇÃO

Existe a possibilidade de promover adequações contratuais, mesmo que unilateralmente, para melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público. Entende-se, que a marca do produto ofertado somente poderá ser alterada se houver um motivo plausível, que justifique a mudança.

O contrato administrativo deve ser cumprido conforme o pactuado. Todavia, existem situações que o descumprimento contratual pode ocorrer, estranho à vontade de ambas as partes, as quais são imputadas a terceiros. Assim, desde que o interesse público envolvido na contratação não seja descoberto, a Administração e o particular devem chegar a um denominador comum que preserve o contrato vigente. Exemplo clássico é quando o produto sai de linha, como é o caso em questão. Se no mercado correlato existir o mesmo objeto de outra marca, mas que seja equivalente, atendendo todas as características fixadas no ato convocatório, temos que a substituição seria lícita, podendo ou não ser aceita pela Administração.

Observe-se que inexistente disciplina legal para tanto. Tudo irá depender o interesse público envolvido na contratação. Todavia, deverá restar comprovado, por meio de documentos, que o produto efetivamente foi retirado de linha.

Aliás, nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400/401.)

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante. Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que





não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).

III – CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, este departamento **CONHECE** o requerimento protocolado pela empresa **MEDILAR**, pois a troca de marca não altera os valores do contrato, mantem-se as características dos produtos e resta preservado o Interesse Público e solicita o **DEFERIMENTO** para esta solicitação.

Navegantes, 04 de setembro de 2023.

PEDRO BAMBINETTI FONSECA
AGENTE TÉCNICO EM SERVIÇOS PÚBLICOS

DITMAR ALFONSO ZIMATH
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

